



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.720360/2005-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.826 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Recorrente** HOTEIS E TURISMO CASA BLANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.

No caso, a recorrente transmitiu Declarações de Compensação DCOMP compensando débitos administrados pela RFB com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Estas compensações foram objeto de análise manual (e-fls. 86/89), tendo a autoridade fiscal.

Foram informados em DCOMP um total de R\$ 41.831,18 de antecipações do devido, sendo R\$30.296,70 a título de compensação de estimativas com saldo negativo de anos anteriores (1998 e 2000) e R\$ 11.534,48 de estimativas recolhidas via DARF.

Os recolhimentos de estimativas foram validadas na sua integralidade.

As **compensações de estimativas forma validadas parcialmente**. A DRF apurou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, reconhecendo crédito suficiente para amortizar as estimativas do ano-calendário **que utilizaram este crédito**.

Mas as estimativas que utilizaram crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 1998, de janeiro, fevereiro e março de 2001 **não foram validadas** pois a recorrente não teria apresentado a escrita contábil do ano-calendário 1998.

Segue abaixo uma tabela explicativa com a situação das parcelas de composição do IRPJ após o despacho decisório:

Tabela 01

PA da estimativa	DCOMP		DESPACHO DECISÓRIO	
	COMPENSAÇÕES VIA DCTF	DARF	Valores validados pela DRF	Não validados
jan/01	R\$ 5.626,44			R\$ 5.626,44
fev/01	R\$ 4.169,89			R\$ 4.169,89
mar/01	R\$ 3.041,08			R\$ 3.041,08
abr/01	R\$ 2.435,74		R\$ 2.435,74	
mai/01	R\$ 2.249,24		R\$ 2.249,24	
jun/01	R\$ 2.573,84		R\$ 2.573,84	
jul/01	R\$ 2.902,81		R\$ 2.902,81	
ago/01	R\$ 2.536,31		R\$ 2.536,31	
set/01	R\$ 2.715,10		R\$ 2.715,10	
out/01	R\$ 2.046,25	R\$ 2.349,98	R\$ 4.396,23	
nov/01		R\$ 4.851,24	R\$ 4.851,24	
dez/01		R\$ 4.333,26	R\$ 4.333,26	
			R\$ 28.993,77	R\$ 12.837,41

O IRPJ foi assim apurado:

Tabela 02

IRPJ devido (AC 2001)	R\$ 2.383,46
Valores validados	R\$ 28.993,77
IRPJ a pagar	-R\$ 26.610,31

Dos R\$ 26.610,30 apurados, foram abatidos R\$ 4.693,32, utilizados para compensação sem DCOMP (apenas via DCTF – e-fls. 85), restando para vinculação nas PER/DCOMPs o saldo de R\$ 21.916,99.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/11/2010 (fls. 93/98), alegando que os livros impressos não foram encontrados para atender a fiscalização, mas posteriormente foi localizado um backup gravado em CD de toda a base de dados do ano-calendário de 1998.

Foram juntadas aos autos cópias dos livros Diário e Razão, juntamente com os documentos de arrecadação (DARF) das estimativas do ano-calendário de 1998, visando comprovar o saldo negativo desse período.

Também foi declarado que foram pagas estimativas no ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 29.598,80 (anexando cópias dos correspondentes DARFs) e que teriam sido suficientes para o pagamento do IRPJ devido à época, no valor de R\$ 15.205,66, o que resultaria no saldo negativo no montante de R\$ 14.393,14.

Na sua defesa, o contribuinte apresentou o cálculo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 (fl. 94), de forma a recompor o saldo negativo do ano-calendário 2000 (fl. 95), informando que as estimativas dos meses de setembro a dezembro/2000, no montante de R\$ 10.391,38 (Tabela 3), teriam sido quitadas mediante compensação utilizando o saldo negativo do IRPJ do ano de 1998, que conforme salientado pelo impugnante seria de R\$ 14.393,14.

Diante dos documentos juntados pela recorrente, a DRJ converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem apurasse o IRPJ do ano-calendário 1998 e as seguintes providências:

a) Verificar se é procedente a alegação da existência de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1998, determinando o seu montante;

b) Caso seja confirmada a existência de saldo negativo no período citado, informar o saldo negativo do ano-calendário de 2001 e se os débitos informados nos PER/DCOMP apresentados estariam suportados pelo eventual indébito tributário verificado.

**A diligência foi cumprida, conforme TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL EREC/IRF/ILHÉUS N.º 001/2017 (fls. 335 a 337).**

A unidade de origem apurou Lucro Real no valor de R\$ 101.371,08. Com isto, o IRPJ devido é de **R\$ 15.205,66** ao invés de R\$ 13.979,78 e **o saldo negativo de IRPJ é R\$ 14.393,14:**

SALDO NEGATIVO APURADO - AC 1998		
IRPJ SOBRE LUCRO REAL	IRPJ PAGO NO ANO	SDO NEGATIVO NO ANO
15.205,66	29.598,80	14.393,14

No ano-calendário 1999 constava um registro de uma compensação na conta 1.1.2.03.003 – IRPJ estimado a compensar (e-fls. 279), para IRPJ do 4º trimestre do período no valor de R\$ 8.932,07 (e-fls. 279):

IRPJ ESTIMADO A COMPENSAR Código: 1.1.2.03.003 7-8			
		Saldo Anterior:	32.509,54
30/04/99	PGTO A MAIOR IRPJ 1ºQUOTA	441,80	32.951,34
	<b>TOTAIS DO MES:</b>	<b>441,80</b>	<b>0,00</b>
31/07/99	VR. REF.: IRPJ A + 2º TRIM.	20,80	32.972,14
	<b>TOTAIS DO MES:</b>	<b>20,80</b>	<b>0,00</b>
30/11/99	VR. IRPJ COMPENS. 3QT 3 TRIM 99	0,00	2.046,32
	<b>TOTAIS DO MES:</b>	<b>0,00</b>	<b>2.046,32</b>
31/12/99	IRPJ 1 QT 4 TRIM COMPENSADO	0,00	8.010,15
31/12/99	VR. REF. REGUL. IR INDEV. A. ANT	0,00	921,92
	<b>TOTAIS DO MES:</b>	<b>0,00</b>	<b>8.932,07</b>
	<b>TOTAIS DA CONTA:</b>	<b>462,60</b>	<b>10.978,39</b>

A unidade de origem abateu este valor (R\$ 8.932,07) do saldo negativo de IRPJ do ano 1998, pois concluiu que o crédito para esta compensação era originado deste ano-calendário.

Ao final, apurou um crédito remanescente de R\$ 3.365,85 de saldo negativo do AC 1998:

*“Verificou-se que na conta 1.1.2.03.003 – IRPJ estimado a compensar, folha 279, além do valor citado também foi compensado o IRPJ do 4º trimestre do período no valor de R\$ 8.932,07 (e-fls. 279).*

*Considerando os valores compensados no ano-calendário 1999, temos o saldo negativo do ano-calendário 1998 remanescente a seguir:’*

SALDO NEGATIVO UTILIZADO - AC 1998		
SDO NEGATIVO NO ANO 1998	VALOR COMPENSADO EM 1999	SDO NEGATIVO NO ANO 1998 REMANESCENTE
14.393,14	11.027,29	3.365,85

SALDO NEGATIVO UTILIZADO - AC 2001		
SDO NEGATIVO NO ANO 2001 ENCONTRADO NO DD 283/2010	SDO NEGATIVO NO ANO 1998 VERIFICADO DESCONTADO IRPJ COMPENSADO EM 1999	SDO NEGATIVO NO ANO 2001 APURADO NA DILIGÊNCIA
21.916,99	3.365,85	25.282,84

O relatório de diligência não apresentou uma nova apropriação do saldo negativo do **AC 1998 remanescente** (R\$ 3.365,85) às **estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2001** (tabela 01), mas fez importante observação, que será oportunamente abordada em nosso voto:

*“Das Perdcomp vinculadas ao crédito do presente processo apenas a de n.º100515774429030713028686 possui um saldo de débito não compensado por insuficiência de crédito, de acordo com extrato do processo de controle de débito n.º 13558-720.163/2010-38, folha 326.*

*Verificamos nesse extrato que **existe apenas um débito de IRPJ de 10/2002 com valor em aberto de R\$ 1.637,04.***

*Tendo sido o saldo negativo apurado no Despacho Decisório 283/2010 totalmente utilizado, **restou o valor verificado nesta diligência de R\$ 3.365,85, sendo este suficiente para quitação desse débito**”.*

A parte interessada teve ciência do resultado da diligência em 17/10/2017 (fl.339), pronunciando-se sobre a mesma em 14/11/2017 (fls.343 a 345). Foram apresentadas as seguintes alegações:

Na conclusão das compensações no saldo negativo de 1998, conforme colocado pelo servidor da Receita Federal, "Verificou-se que na conta 1.1.2.03.003 – IRPJ estimado a compensar, folha 279, além do valor citado também foi compensado o IRPJ do 4º trimestre do período no valor de R\$ 8.932,07". **Este débito referente ao 4o trimestre de 1999 no valor de R\$ 8.932,07 foi compensado no saldo negativo de 1997** juntamente com as estimativas do IRPJ do ano calendário de 1998, conforme demonstrado na tabela 1 abaixo, e não compensado no saldo negativo remanescente de R\$ 12.297,92 de 1998 como dito no Termo de Diligencia em questão.

Com isso, parte de um débito do terceiro trimestre de 1999 no valor de 2.095,22 foi compensada no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 como já havia demonstrado anteriormente na manifestação de inconformidade, referente ao Despacho Decisório 283/2010 (Intimação 308/2010), 'deduzindo-se do saldo remanescente de 14.393,14 (saldo negativo de 1998), passando para 12.297,92, suficiente para compensar parte dos débitos por estimativa do período de setembro a dezembro de 2000, restando ainda um saldo a compensar de 3.251,09, suficiente para compensar parte da estimativa de janeiro de 2001 como demonstrado na planilha abaixo.

De acordo com o saldo inicial da conta 1.1.2.03.003 - IRPJ estimado a compensar constante no livro razão de 1998 (saldo final de 1997 - R\$ 23.209, 93) em anexo, o saldo foi suficiente para compensação das estimativas de 1998 e o IRPJ referente ao 4o trimestre 1999 conforme demonstrado na tabela 1.

Tabela 1 - Demonstrativo de pagamentos e compensações de 1998 efetuadas no Saldo Negativo de 1997 (Saldo inicial conforme conta 1.1.2.03.003 – IRPJ estimado a compensar do livro razão 1998).

PERIODO	TRIBUTO	SALDO NEGATIVO DO IRPJ ANO CALENDARIO 1997	SELIC ACUMULADA	SALDO ATUALIZADO	VALOR COMPENSADO NO SN IRPJ EX. 1998	VALOR RECOLHIDO
		23.209,93				
jan/98	IRPJ/2362	22.173,09	1,0267	23.829,64	1.064,52	4.596,79
fev/98	IRPJ/2362	21.098,48	1,0480	22.111,20	1.126,20	4.689,28
mar/98	IRPJ/2362	20.805,97	1,0700	22.262,39	312,98	3.469,46
abr/98	IRPJ/2362	20.498,08	1,0871	22.283,46	334,71	0,00
mai/98	IRPJ/2362	20.498,08	1,1034	22.617,58	0,00	0,00
jun/98	IRPJ/2362	19.372,41	1,1194	21.685,48	1.260,07	0,00
jul/98	IRPJ/2362	16.336,07	1,1364	18.564,31	3.450,50	0,00
ago/98	IRPJ/2362	12.846,95	1,1512	14.789,41	4.016,67	0,00
set/98	IRPJ/2362	12.385,73	1,1761	14.566,85	542,45	3.813,68
out/98	IRPJ/2362	11.767,46	1,2055	14.185,67	745,32	4.117,97
nov/98	IRPJ/2362	11.075,98	1,2318	13.643,39	851,77	4.277,65
dez/98	IRPJ/2362	10.208,55	1,2558	12.819,90	1.089,31	4.633,97
RPJ/4º TRIM 1999	IRPJ L PRESUMIDO	3.830,03	1,2558	4.809,75	8.010,15	0,00
DIFERENÇA OMPENSADA	IRPJ L PRESUMIDO	3.095,90	1,2558	3.887,83	921,92	0,00
TOTAL		-3.095,90			23.726,57	29.598,80

Em face do exposto, o saldo negativo remanescente de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, é de 12.297,92 já citado em outra manifestação onde diz, "baseado nos darfs efetivamente pagos no valor de R\$ 29.598,80 do ano de 1998....as estimativas recolhidas foram suficientes para composição do saldo negativo de 1998 . Assim, nota-se que as estimativas de 1998 compensadas no saldo negativo de 1997 conforme tabela acima, somam R\$ 14.794,50 (valor este que não foi somado na composição do saldo negativo de 1998 que passaria de R\$ 14.393,14 para R\$ 29.589,00 caso fosse considerado).

De acordo com a manifestação de inconformidade referente a este processo, já demonstrada as composições dos saldos negativos, o valor encontrado no Despacho Decisório 283/2010 de R\$ 21.916,99 não procede, sendo que o saldo negativo já comprovado e justificado do ano calendário de 2001 é de R\$ 39.431,49 conforme DIPJ 2002 ano base 2001.

Feita as justificativas cabíveis e já comprovados os saldos conforme tabelas anteriores chegamos ao direito creditório no valor de 39.431,49 do ano-calendário de 2001 e não como apontado no Termo de Diligência em questão no valor de 25.282,44 .

À vista de todo exposto, pedimos acatarem a justificativa neste pleito e que seja acolhida a presente manifestação para o fim de assim ser decidido, deferindo totalmente os pedidos de compensações.

Em sessão de 5 de abril de 2018 (e-fls. 409) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.**

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte  
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os julgadores **ratificaram o resultado da diligência**, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 3.365,85:

“26-Acato o resultado da diligência, motivo pelo qual VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da manifestação de inconformidade para reconhecer a existência de direito creditório remanescente disponível no valor de R\$ 3.365,85, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e homologar as compensações em litígio até o limite do direito creditório reconhecido”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.425 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o débito de IRPJ do 4º trimestre de 1999 de R\$ 8.932,07 não foi compensado com créditos de saldo negativo do ano-calendário 1998 mas sim com crédito do ano-calendário 1997. Apresenta a apuração do IRPJ do AC 1998 (e-fls. 426) demonstrando que as estimativas foram quitadas por pagamento via DARF e compensação com crédito de saldo negativo de 1997.

Alega que o saldo negativo de do AC 1998 é de R\$ 14.303,14, dos quais foram utilizados apenas R\$ 2.095,22 para compensar débitos do ano-calendário 1999, conforme tabela de e-fls. 427.

Ao final, reafirma que o saldo negativo de AC 2001, analisados nos presentes autos é de R\$ 39.431,49 e pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Analisando os presentes autos, verifico que tanto a DRF (e-fls. 336) quanto a contribuinte (e-fls. 342) concordam que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 é de R\$ 14.393,14.

A divergência está no histórico de utilização deste crédito. Entende a DRF que deve ser abatida a quantia de R\$11.027,29, que corresponde à soma das compensações de R\$ 8.932,07 e R\$ 2.095,22.

O valor de R\$ 8.932,07 foi identificado pela DRF nos registros contábeis de e-fls. 279. Trata-se de uma compensação no ano-calendário 1999, tendo concluído a unidade de origem que se tratava de aproveitamento de crédito do ano-calendário 1998 (R\$ 14.393,14). A recorrente alega que se trata de crédito do AC 1997.

Sobre esta questão, a recorrente afirma no seu recurso voluntário que na compensação deste valor de R\$ 8.932,07 (R\$ 8.010,15 + 921,92) foi utilizado crédito de saldo negativo do AC 1997

Na e-fls. 426 apresenta uma tabela explicativa:

PERIODO	TRIBUTO	NEGATIVO DO IRPJ ANO CALENDARIO 1997	SELIC ACUMULADA	SALDO ATUALIZADO	VALOR COMPENSADO NO SN IRPJ EX. 1998	VALOR RECOLHIDO
		21.228,35				
jan/98	IRPJ/2362	20.191,51	1,0267	21.795,15	1.064,52	4.596,79
fev/98	IRPJ/2362	19.116,90	1,0480	20.034,51	1.126,20	4.689,28
mar/98	IRPJ/2362	18.824,39	1,0700	20.142,10	312,98	3.469,46
abr/98	IRPJ/2362	18.516,50	1,0871	20.129,38	334,71	0,00
mai/98	IRPJ/2362	18.516,50	1,1034	20.431,10	0,00	0,00
jun/98	IRPJ/2362	17.390,83	1,1194	19.467,30	1.260,07	0,00
jul/98	IRPJ/2362	14.354,49	1,1364	16.312,44	3.450,50	0,00
ago/98	IRPJ/2362	10.865,37	1,1512	12.508,22	4.016,67	0,00
set/98	IRPJ/2362	10.404,15	1,1761	12.236,32	542,45	3.813,68
out/98	IRPJ/2362	9.785,88	1,2055	11.796,88	745,32	4.117,97
nov/98	IRPJ/2362	9.094,40	1,2318	11.202,48	851,77	4.277,65
dez/98	IRPJ/2362	8.226,97	1,2558	10.331,43	1.089,31	4.633,97
RPJ/4º TRIM 1999	IRPJ L. PRESUMIDO	1.848,45	1,2558	2.321,28	8.010,15	0,00
DIFERENÇA OMPENSADA	IRPJ L. PRESUMIDO	1.114,52	1,2558	1.399,36	921,92	0,00
TOTAL		1.114,52		1.399,36	23.726,57	29.598,80

Em face do exposto, como já justificado e compensado a

Na e-fls. 427, volta a argumentar que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 é de R\$ 14.393,14, que após a compensação de R\$ 2.095,22, restaria R\$ 12.297,92 e não R\$ 3.365,85.

Apresenta também nesta e-fls. 427 uma tabela com a utilização do saldo de crédito de R\$ 12.297,92 (AC 1998) em compensações do ano 200 e 2001:

SALDO NEGATIVO NO ANO 1998		VALOR COMPENSADO EM 1999 NO SALDO NEGATIVO DE 1998		SALDO NEGATIVO NO ANO 1998 REMANESCENTE	
14.393,14		2.095,22		12.297,92	

  

PERÍODO	TRIBUTO	SALDO NEGATIVO 1998	ESTIMATIVA DIPJ	VENCIMENTO	TAXA SELIC	VALOR .COMP. SN IRPJ ANO 1998	VALOR PAGO	VALOR A PAGAR
		<b>12.297,92</b>						
09/2000	IRPJ	9.808,86	2.824,48	31/10/2000	1,1348	2.824,58		0,00
10/2000	IRPJ	6.071,05	4.289,89	30/11/2000	1,1477	4.289,89		0,00
11/2000	IRPJ	3.753,91	2.687,65	28/12/2000	1,1599	2.687,65		0,00
12/2000	IRPJ	<b>3.251,09</b>	5.274,35	31/01/2001	1,1719	589,26	4.685,09	0,00
01/2001	IRPJ	0,00	3.851,24	28/02/2001	1,1846	3.851,24		0,00

Vemos que o saldo remanescente do IRPJ AC 1998 disponível para utilização no ano-calendário 2001 é de R\$ 3.251,09, **valor inferior** ao identificado pela diligência (R\$ 3.365,85).

Em que pese o fato de que DRF e recorrente divergem quanto à utilização do crédito de saldo negativo de 1998, ainda que concordem que o valor apurado é de R\$ 14.393,14, vemos acima que o crédito remanescente de saldo negativo disponível para utilização no ano 2001 identificado pela DRF é superior ao apresentado pela recorrente.

Desta forma, se acatarmos os argumentos da defesa, deveria ser apropriado para amortizar as compensações de estimativas dos três primeiros meses de 2001 (tabela 01) apenas R\$ 3.251,09 e não os R\$ 3.365,85 reconhecidos pela DRF.

Importante observar novamente que o valor de R\$ 3.365,85 não corresponde ao saldo negativo do AC 1998 mas apenas o valor que restou deste crédito para utilização nas compensações de estimativas do ano-calendário 2001.

Eventual análise se os R\$ 8.932,07 devem ou não ser abatidos do saldo negativo do AC 1998 ou 1997 perdem sentido pois a tabela demonstrativa do saldo negativo do AC 1998 que a recorrente apresenta acima (e-fls. 427) é até mais desfavorável à sua defesa que as conclusões do relatório de diligência.

No entanto, verifico que houve um erro de interpretação por parte da DRJ quanto às conclusões do relatório de Diligência.

Se a DRJ de fato acatou o resultado da diligência, como parece ter ocorrido, então o crédito adicional a ser reconhecido para o ano-calendário 2001 não deveria ser **apenas R\$ 3.365,85**.

A unidade de origem recebeu a incumbência de apurar o IRPJ do ano-calendário 1998. Concluiu pela existência de saldo negativo no valor de R\$ 14.303,14 e decidiu que deveriam ser abatidos os valores de R\$ 2.095,22 e R\$ 8.932,07, restando como crédito **remanescente** o valor de R\$ 3.365,85 **de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, de um total apurado no valor de R\$ 14.303,14**.

A importância de apurar o saldo negativo do AC 1998 decorre do fato de que a recorrente compensou estimativas do AC 2001 (PAs 01,02 e 03/2001) com crédito de saldo negativo daquele ano-calendário de 1998 (tabela 01).

Assim, **seguindo o raciocínio do relatório de diligência**, este valor remanescente de saldo negativo do AC 1998 de R\$ 3.365,85 (R\$ 14.303,14 - R\$ 2.095,22 - R\$ 8.932,07 = R\$ 3.365,85) deveria ter sido atualizado até a data de vencimento da primeira estimativa **compensada (28/02/2001)** (tabela 01), o que demonstraria qual a parcela desta estimativa seria de fato amortizada pelo crédito remanescente (R\$ 3.365,85). E isto implica realizar nova apuração do IRPJ do AC 2001.

Desta forma, a apenas adotando **estritamente** as conclusões da diligência:

1. Selic acumulada de janeiro de 1999 até janeiro de 2001 (vencimento em 28/02/2001) + 1% = 40,21%
2. Saldo de crédito do AC 1998 atualizado : R\$ 3.365,85 X 1,4021 = R\$ 4.719,26 (em 28/02/2001).

Logo, a estimativa de Janeiro de 2001 foi amortizada no valor de R\$ 4.719,26, considerando o teor do o relatório de diligência, nos seus termos.

PA da estimativa	DCOMP		Valores validados CARF
	COMPENSAÇÕES VIA DCTF	DARF	
jan/01	<b>R\$5.626,44</b>		<b><u>R\$4.719,26</u></b>
fev/01	<b>R\$4.169,89</b>		
mar/01	<b>R\$3.041,08</b>		
abr/01	R\$2.435,74		R\$2.435,74
mai/01	R\$2.249,24		R\$2.249,24
jun/01	R\$2.573,84		R\$2.573,84
jul/01	R\$2.902,81		R\$2.902,81
ago/01	R\$2.536,31		R\$2.536,31
set/01	R\$2.715,10		R\$2.715,10
out/01	R\$2.046,25	R\$2.349,98	R\$4.396,23
nov/01		R\$4.851,24	R\$4.851,24
dez/01		R\$4.333,26	R\$4.333,26
	<b>R\$30.296,70</b>	<b>R\$11.534,48</b>	<b>R\$33.713,03</b>

IRPJ devido (AC 2001)	R\$2.383,46
Valores validados	<b>R\$33.713,03</b>
IRPJ a pagar	<b>-R\$31.329,57</b>

O saldo negativo de IRPJ do AC 2001 seria, então, R\$ 31.329,57 (R\$ 26.610,31+ **R\$ 4.719,26**), antes de **todas** as utilizações. Abatendo as compensações referentes ao 2º trimestre de 2002 (e-fls. 85), o saldo negativo disponível para amortizar as compensações é de R\$ 26.936,25 e não os R\$ 21.916,99 decididos no despacho de e-fls. 89.

Ademais, nos últimos parágrafos do relatório de e-fls. 337 há uma importante informação. A autoridade preparadora observa que o crédito adicional de R\$ 3.365,85, **é suficiente para amortizar o único débito ainda pendente**. Vejamos:

**“Das Perdcomp vinculadas ao crédito do presente processo apenas a de nº100515774429030713028686 possui um saldo de débito não compensado por insuficiência de crédito, de acordo com extrato do processo de controle de débito nº 13558-720.163/2010-38, folha 326. Verificamos nesse extrato que existe apenas um débito de IRPJ de 10/2002 com valor em aberto de R\$ 1.637,04.**

Tendo sido o saldo negativo apurado no Despacho Decisório 283/2010 totalmente utilizado, restou o valor verificado nesta diligência de R\$ 3.365,85, **sendo este suficiente para quitação desse débito.**” (E-fls. 337)

O extrato de e-fls. 326 demonstra que apenas o débito de IRPJ de código 5993 de outubro de 2002 apresenta saldo devedor não homologado:

5993	10/2002	MENSAL	REAL	4.491,53	29/11/2002	S	N	N
Extinto - Compensacao				2.854,49				
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				1.637,04	Devedor - Em Julg. Manifestação Inconformidade (Crédito)			
Número da declaração: 100515774429030713028686 Tipo: PER/DCOMP								
Tributo IRPJ								
Existem componentes pendentes de compensação								

E não há dúvidas que o valor de R\$ 3.365,85, ainda não computado nos sistemas da RFB conforme e-fls. 327 (Campo Valor direito creditório original), é suficiente para amortizar este débito e considerando que o pedido da recorrente é para que sejam homologadas as suas compensações, entendo que o recurso Voluntário deve ser deferido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 é de R\$ 31.329,5, e que descontando-se as compensações referentes ao 2º trimestre de 2002 (e-fls. 85), o saldo negativo disponível para amortizar as compensações é de **R\$ 26.936,25** e não os R\$ 21.916,99 decididos no despacho de e-fls. 89. Considerando o relatório de diligência de e-fls. 337, entendo homologados os débitos controlados no processo 13558.720.163/2010-38.

É como voto.

Rafael Zedral – relatório